



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0010977-10.2012.815.0011)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ricardo Magno Ferreira de Medeiros

DEFENSOR : Odinaldo Espínola

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo impróprio. Materialidade e autoria delitivas. Palavra do ofendido. Relevância. Conjunto probatório robusto e coeso. Pleito alternativo. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Grave ameaça. Asseguramento da detenção da *res furtiva*. Condenação mantida. Apelação desprovida

*- Comete o delito de roubo impróprio aquele que, após a subtração da res furtiva, emprega grave ameaça, simulando portar arma de fogo, a fim de garantir a detenção da coisa para si;*

*- Materialidade e autoria comprovadas;*

*- Diante da grave ameaça, queda-se inviável a desclassificação do roubo para a figura do furto;*

*- Apelação desprovida.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Ricardo Magno Ferreira de Medeiros** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §1º<sup>1</sup>, do CP, cominando-lhe uma pena de 04 (quatro) anos de

<sup>1</sup>Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa, sem fixar o valor de cada unidade (fs. 115/120).

Narra a denúncia que, por volta das 10:30hrs. do dia 05/05/12, o Sr. Severino do Ramo Silva parou a moto da empresa em que trabalhava, “Empresa Palheta”, em frente a uma loja de construção, localizada nas proximidades da Rodoviária Velha, Centro, Município de Campina Grande, e adentrou no estabelecimento para efetuar os pagamentos ordenados pelo seu empregador.

Informa que, neste momento, o apelante montou na moto, descrita na exordial, e acionou a ignição. Ao perceber a ação, o Sr. Severino do Ramo Silva correu até a motocicleta, quando, então, o recorrente “fez menção de sacar uma arma, simulando trazer um revólver ou algo parecido”, exercendo, assim, a grave ameaça que garantiu a detenção do veículo.

Acionada, a polícia fez diligências que culminaram com a prisão do sentenciado e a recuperação do bem (fs. 02/04)

Em seu recurso, afirma que, embora tenha reconhecido a autoria da subtração, não empregou qualquer grave ameaça. Diante disso, ao final, requer a sua absolvição ou, alternativamente, que o roubo impróprio seja desclassificado para a figura do furto (fs. 125/127).

Contrarrazões às fs. 128/131.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento da apelação (fs. 135/137).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A apelação deve ser desprovida.

## I – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO

A materialidade e autoria delitivas decorrem dos autos do inquérito de fs. 05/31, donde consta o auto de prisão em flagrante delito (fs. 06/11), o auto de apresentação e apreensão (f. 16), além do alvará de entrega da moto (fs. 53/55), bem como o relato do condutor da veículo, elementos estes que demonstram que o apelante subtraiu a motocicleta apontada na prefacial e, mediante grave ameaça exercida com a simulação de portar uma arma de fogo, garantiu a detenção da coisa e, assim, empreendeu fuga, invertendo a posse da *res furtiva* a seu favor.

Neste sentido, tem-se a afirmação do Sr. Severino do Ramo Silva (fs. 103/104):

Que trabalhava na loja Palheta e no dia do fato foi fazer um pagamento determinado pelo patrão numa loja de material de construção que fica por trás da rodoviária velha de Campina Grande; que foi até o local na moto da empresa e la chegando parou a moto em frente à loja descendo dela e entrando na loja, sendo que quando foi retirar o dinheiro que estava embaixo de sua camisa e preso à calça não percebeu que **deixou cair o chaveiro com a chave da**

**moto; que quando estava efetuando o pagamento ouviu um barulho de moto idêntico ao da moto que estava e logo pensou que ela poderia estar sendo roubada e saindo da loja para ver se a moto estava no local quando verificou um indivíduo em cima dela já para sair em fuga; que correu até a moto indo para cima do rapaz quando este botou a mão na cintura por baixo da camisa e disse ao depoente que não se aproximasse, intimidando o depoente com a mão por baixo da camisa segurando uma arma, mostrando o cabo de um revólver; que antes de ver o cabo da arma o depoente ia se jogar em cima do indivíduo mas quando viu que ele estava armado e ouviu o dono da loja pedindo para o depoente não reagir e deixar o homem levar a moto para que a situação não ficasse pior, o depoente parou e pediu ao indivíduo que não levasse a moto pois ela não lhe pertencia e que não prestaria queixa caso aquela pessoa desistisse do evento, sendo que o indivíduo não se intimidou e saiu com a moto; que quando o depoente saiu da loja a moto já estava ligada e permaneceu assim até o momento da fuga do indivíduo; que o depoente voltou para a loja de construção e juntamente com o dono da loja ligaram para a polícia solicitando a viatura; que a polícia chegou na loja de construção, redigiu a ocorrência e mandou o depoente ir para a delegacia no bairro do Catolé, o que foi feito tendo o depoente prestado queixa na delegacia e enquanto estava la prestando depoimento à policia recebeu um telefonema da gerente da loja Palheta dizendo que a moto tinha sido encontrada e o indivíduo tinha sido preso; que a polícia levou o indivíduo e a moto até a delegacia onde o depoente estava e imediatamente este reconheceu o ladrão e a moto; que quando estava algemado e sentado no chão na delegacia o ladrão pediu ao depoente que retirasse a queixa, o que não foi feito em razão do fato ter sido criminoso; que fazia dois meses que estava na empresa e depois do fato passou apenas três meses na empresa. (sic.) (grifo nosso)**

Como se verifica da narrativa acima, o Sr. Severino do Ramo Silva é enfático ao afirmar que o apelante, já montado na moto e com a ignição ligada, a fim de evitar a sua investida, **“botou a mão na cintura por baixo da camisa e disse ao depoente que não se aproximasse, intimidando o depoente com a mão por baixo da camisa segurando uma arma, mostrando o cabo de um revólver”**.

Destaque-se, por oportuno, que a palavra do ofendido, em casos como o dos autos, merece acentuada credibilidade, sobretudo diante da riqueza dos detalhes fornecidos, a segurança de seu relato e o fato de ter mantido um diálogo direto com o apelante; momento em que, já despojado do bem, sofreu a grave ameaça exercida pelo recorrente, a fim de garantir a detenção da *res furtiva*.

Este é o entendimento da jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE.** AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- **"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso"** (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe

2.8.2010).

Agravo regimental desprovido<sup>2</sup>. (sic.) (grifo nosso)

Desta forma, provada a subtração com o emprego da grave ameaça em momento posterior, destinada a assegurar, como de fato assegurou, a detenção da coisa, tem-se a configuração do roubo impróprio, sendo, portanto, inviável a desclassificação para a figura do furto.

Neste sentido, eis precedente do STJ:

**HABEAS CORPUS. ROUBO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. EFETIVA INTIMIDAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.**

1. **Não há falar em desclassificação de roubo para furto, apegando-se ao fato de que a grave ameaça foi realizada com simulação de arma de fogo, pois o temor do mal injusto que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito.** Ir além disso, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita, angusta por excelência.

2. Ordem denegada<sup>3</sup>. (sic.) (grifo nosso)

No mesmo sentido:

**PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE APENAS A SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DURANTE A SUBTRAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.**

I - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, **a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo.**

II - Quanto ao pleito de desclassificação do delito de roubo para furto, cabe ressaltar que, em princípio, não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória. Contudo, no presente caso, pela análise dos fatos descritos na exordial acusatória e reconhecidos na sentença condenatória, nota-se que **o crime praticado pelo paciente foi o de roubo, haja vista que cometido mediante grave ameaça pela simulação do uso de arma de fogo durante a subtração dos bens.**

III - **O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.**

IV - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res

<sup>2</sup>(AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014)

<sup>3</sup>(HC 204.102/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 23/11/2011)

saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ). Entendimento ainda prevalente no Pretório Excelso (Informativo nº 469).

[...]

Ordem parcialmente concedida a fim de que o ora paciente inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto<sup>4</sup>. (sic.) (grifo nosso)

Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, não sendo o caso, ademais, de se desclassificar o roubo impróprio para o crime de furto, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Marcos Navarro Serrano.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator

---

<sup>4</sup>(HC 105.066/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 03/11/2008)